

26/11/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 803 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGDO.(A/S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT**
ADV.(A/S) : **RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(A/S)**

E M E N T A: **AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA** – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) – *TRIBUTO INSTITUÍDO POR LEI ESTADUAL (IPVA)* – **PRETENDIDO RECONHECIMENTO** DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA – **CONFLITO DE INTERESSES ENTRE** A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS **E** O ESTADO DE SÃO PAULO – **LITÍGIO** QUE SE SUBMETE, **POR EFEITO DE POTENCIAL LESÃO** AO PRINCÍPIO FEDERATIVO, **À ESFERA** DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – **HARMONIA E EQUILÍBRIO** NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS **ENTRE** OS ESTADOS-MEMBROS **E** A UNIÃO FEDERAL, **INCLUSIVE** ENTRE AQUELES E EMPRESAS GOVERNAMENTAIS, **COMO A ECT**, INCUMBIDAS DE EXECUTAR SERVIÇOS **QUE A PRÓPRIA** CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DEFERIU, **SOB RESERVA DE MONOPÓLIO**, À UNIÃO FEDERAL – **O PAPEL** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO** – **CONSEQUENTE EXTENSÃO**, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, **EM MATÉRIA DE IMPOSTOS**, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL **FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA** (CF, ART. 150, VI, “a”) – **O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO** DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, **QUE TRADUZ** UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO – **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** DA ECT, **EM FACE DO IPVA**, **QUANTO AOS VEÍCULOS DE SUA PROPRIEDADE NECESSÁRIOS** ÀS

ACO 803 AGR / SP

ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA JULGADA PROCEDENTE – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE – CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – VERBA HONORÁRIA – ESTIPULAÇÃO EM DEZ POR CENTO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (CPC, ART. 20, § 4º) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– A Constituição da República confere ao Supremo Tribunal Federal a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, “f”), atribuindo-lhe, em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação.

Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira.

A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, “f”, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes.

– A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviço postal constitucionalmente outorgado à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de

ACO 803 AGR / SP

impostos (inclusive o IPVA, de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal), por efeito do princípio da imunidade tributária recíproca (CE, art. 150, VI, "a"), do poder de tributar deferido aos entes políticos em geral. Precedentes.

– Consequente inexigibilidade, por parte do Estado-membro tributante (o Estado de São Paulo, no caso) do IPVA referente aos veículos de propriedade da ECT necessários às atividades por ela executadas na prestação dos serviços públicos: serviço postal, na espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Teori Zavascki e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

CELSO DE MELLO – RELATOR

26/11/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 803 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): **Trata-se de recurso de agravo contra decisão que, por mim proferida, julgou procedente, nos termos em que formulada, a presente “ação declaratória de rito ordinário” para declarar a inexistência do dever jurídico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT de recolher o IPVA instituído pela Lei Paulista nº 6.606/89 relativamente aos veículos automotores de sua propriedade necessários ao desempenho de suas atividades na prestação de serviço postal, tornando definitiva, em consequência, a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, bem assim fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser pagos pela parte que sucumbiu integralmente, observando, para tanto, a regra inscrita no art. 20, § 4º, do CPC (fls. 4.561/4.575).**

Sustenta a parte agravante, em suas razões recursais, em síntese, o que se segue (fls. 4.584/4.587):

“2. ‘Data vênia’, a decisão merece ser revista. A Empresa Brasileira de Correios presta – dentre outros – o serviço postal,

ACO 803 AGR / SP

atribuído à União Federal pelo art. 21, X, da CF. Mas não o fez em regime de monopólio. A CF quando quis monopolizar um setor disse textualmente, conforme se infere dos serviços de exploração de minérios nucleares e seus derivados (art. 21, XXIII, CF).

3. O serviço postal coloca-se no mesmo nível dos demais serviços que competem à União, elencados no art. 21 da CF, tais como o de telecomunicação, radiodifusão, exploração de rodovias e portos, etc.

4. Neste sentido, o serviço postal se subsume no regime jurídico de direito privado, previsto no art. 173, § 1º, (...):

.....
5. Esse argumento, 'data venia', é suficiente para demonstrar a improcedência da ação.

6. Também cabe destacar que a Autora, ora agravada, NÃO SE LIMITA à prestação de serviços postais, exercendo outras atividades, inclusive em concorrência direta com o SETOR PRIVADO. Assim, por exemplo os CORREIOS prestam também serviços bancários e de venda de produtos.

7. Inviável, data vênia, conceder privilégio aos correios em detrimento de inúmeras outras empresas que prestam os mesmos serviços e que não recebem tal benefício, operando em verdadeira concorrência desleal (verba gratia, FedEx, DHL Express, Tam Express, dentre outras).

8. Não é demais lembrar que foram juntados aos autos diversos demonstrativos que provam ser grande parte da receita dos CORREIOS proveniente dos preços pagos pelos usuários, o que implica, também por este motivo, na inviabilidade da chamada 'imunidade recíproca' pois, nos termos do art. 150, VI, § 3º, da CF, (...)

.....
9. Logo, a agravada não faz jus à imunidade face ao expressamente disposto no art. 150, § 3º, da CF, razão pela qual o Estado de São Paulo requer a integral improcedência da presente ação.

10. Também não se conforma o Estado de São Paulo com o valor da condenação em honorários advocatícios. Com efeito, o valor fixado no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor

ACO 803 AGR / SP

atualizado da causa parece não estar em conformidade com o que preceitua o art. 20, § 4º, do CPC:

.....
11. Com efeito, o valor inicial dado à causa é de R\$ 686.982,45, em 17/01/2005. Este valor, atualizado pelo IGPM (apenas para ilustrar), corresponde hoje a R\$ 1.140.261,80. O valor atualizado da verba honorária corresponde a mais de cem mil reais, valor este que é por demais oneroso, principalmente levando em consideração que a resistência do apelante foi razoável, considerando a polêmica que orbita sobre este tema.

12. Diante do exposto, requer-se o integral provimento do presente recurso de agravo regimental para, ao final, entender que:

(i) a atividade desempenhada pela agravada não está incluída na imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal;

(ii) o valor fixado em honorários advocatícios não corresponde, data vênia, à natureza da causa e a ponderação determinada pelo art. 20, § 4º, do CPC, merecendo uma substancial redução.” (grifei)

Por não me convencer das razões expostas, **submeto** à apreciação do Egrégio Plenário desta Suprema Corte **o presente** recurso de agravo.

É o relatório.

26/11/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 803 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): **Não assiste razão** à parte agravante, **eis que** a decisão agravada – *cujos fundamentos são ora reafirmados* – **ajusta-se**, com integral fidelidade, à **diretriz jurisprudencial** firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria em exame.

Como enfatizado na decisão ora questionada, **tenho para mim que a resolução** do presente litígio **há de resultar do reconhecimento**, na espécie, de que a pretensão impositiva do Estado de São Paulo, *particularmente em tema de IPVA* (tributo cuja exigibilidade está sendo questionada no caso), **sofre as limitações decorrentes** da garantia *da imunidade tributária recíproca*, **que traduz projeção concretizadora do postulado constitucional da Federação**.

É importante pôr em destaque, neste ponto, **a própria razão de ser** da cláusula **que instituiu a imunidade tributária recíproca**.

Sabemos que a Constituição do Brasil, **ao institucionalizar** o modelo federal de Estado, **perfilhou**, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experiência constitucional comparada, **o sistema do federalismo de equilíbrio**, cujas bases repousam *na necessária igualdade político-jurídica* entre as unidades que compõem o Estado Federal.

Desse vínculo isonômico, que **parifica** as pessoas estatais **dotadas** de capacidade política, **deriva**, como uma de suas consequências mais expressivas, **a vedação** – dirigida a **cada um** dos entes federados – **de instituição de impostos** sobre o patrimônio, a renda e os serviços *uns dos*

ACO 803 AGR / SP

outros, bem assim de suas instrumentalidades administrativas, como esta Suprema Corte **vem decidindo** a respeito de semelhante questão.

A imunidade tributária recíproca – consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras – **representa um fator indispensável** à preservação institucional **das próprias** unidades integrantes do Estado Federal, **constituindo, ainda, importante instrumento** de manutenção do equilíbrio e da harmonia que devem prevalecer, *como valores essenciais que são*, no plano das relações político-jurídicas **fundadas** no pacto da Federação.

A concepção de Estado Federal, **que prevalece** em nosso ordenamento positivo, **impede** – especialmente em função do papel **que incumbe** a cada unidade federada desempenhar no seio da Federação – **que qualquer delas institua impostos** sobre o patrimônio, a renda e os serviços **tanto** das demais pessoas políticas **quanto** das respectivas pessoas administrativas, **quando criadas** para executar, **mediante outorga, serviços públicos** constitucionalmente incluídos **na esfera orgânica** de competência das entidades governamentais.

No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca **cabe destacar, precisamente, a preocupação** do legislador constituinte **de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa** que, **concretizada**, possa, *em última análise*, **inviabilizar** o próprio funcionamento da Federação.

Assim definida a questão, *cumprе analisar* a postulação deduzida nesta sede recursal. **E, ao fazê-lo, impende registrar**, neste ponto, *por relevante*, **que a jurisprudência** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** no exame da questão **subjacente** à presente causa (**ACO 865/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **ACO 958/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **ACO 1.454/PB**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **AI 748.076-AgR/MG**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA –

ACO 803 AGR / SP

ARE 840.394/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 241.792/MS, Rel. Min. AYRES BRITTO – RE 354.897/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 357.291-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 396.477/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 407.099/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 424.227/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 524.615-AgR/BA, Rel. Min. EROS GRAU – RE 552.736-AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 601.392/PR, Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES – RE 610.517-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 627.051/PE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 773.992/BA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.) **confere suporte legitimador** à pretensão deduzida pela ECT, **que busca ver reconhecida a sua imunidade tributária recíproca em relação a impostos, como o IPVA, na linha de precedentes específicos existentes a respeito dessa particular modalidade tributária (ACO 765/RJ, Red. p/ o acórdão Min. MENEZES DIREITO – ACO 789/PI, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI – ACO 797/DF, Rel. Min. EROS GRAU – ACO 818/AM, Rel. Min. MENEZES DIREITO – ACO 832/RO, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – ACO 912/MS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – ACO 1.378/TO, Rel. Min. EROS GRAU – ACO 1.514/RJ, Rel. Min. EROS GRAU – ACO 2.470-TA/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.):**

“Agravo Regimental em Ação Cível Originária.
2. **Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004.**
3. **Suspensão da exigibilidade da cobrança de IPVA sobre os veículos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.**
4. **Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, ‘a’, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF nº 443).** 5. **A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46.** 6. **Agravo Regimental desprovido.”**

(ACO 811-AgR/DE, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

ACO 803 AGR / SP

Cabe destacar, neste ponto, **juízo plenário** desta Suprema Corte que, **ao dirimir** controvérsia **instaurada** entre a ECT, **autora da presente ação**, e o Estado de Sergipe, **reafirmou** a sua orientação **no sentido** do reconhecimento da imunidade tributária recíproca **em favor** dessa empresa pública, **afastando**, **em precedente específico** inteiramente aplicável ao caso ora em exame, **a possibilidade** de incidência **do IPVA**, **tributo estadual**, sobre os veículos de propriedade de referida pessoa administrativa:

*“(...). **A jurisprudência** desta Corte **converge no sentido da pretensão formulada pela ECT**, **reconhecendo-lhe amplamente o direito de imunidade tributária quanto à cobrança de IPVA incidente sobre os veículos de sua propriedade**, independentemente de produção probatória para efeito de distinção entre os veículos utilizados ou não nas atividades sob o regime de monopólio. Precedentes: ACO nº 789/PI e ACO nº 765/RJ.”*

(ACO 819-AgR-ED/SE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

Como se sabe, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que é empresa pública, **executa**, **como atividade-fim**, **em regime de monopólio**, serviço postal **constitucionalmente outorgado** à União Federal, **qualificando-se**, em razão de sua **específica** destinação institucional, **como entidade delegatária** dos serviços públicos a **que se refere** o art. 21, **inciso X**, da Lei Fundamental, **o que exclui** essa empresa governamental, **em matéria de impostos**, **por efeito** do princípio da imunidade tributária recíproca (**CF** art. 150, VI, “a”), do poder de tributar **deferido** aos entes políticos em geral.

Vale ressaltar, neste ponto, **o magistério da doutrina** (IVES GANDRA DA SILVA MERTINS “O Tratamento Tributário Constitucional dos Correios e Telégrafos”, “in” “As Vertentes do Direito Constitucional Contemporâneo”, p. 01/17, 2002, América Jurídica; CARLOS SOARES SANT’ANNA, “Imunidade de Empresas Públicas Prestadoras de Serviços Públicos”, “in” “Imunidade Tributária”, obra coletiva, p. 43/54,

ACO 803 AGR / SP

2005, MP Editora; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “Manual de Direito Administrativo”, p. 848/849, item n. 4, 12ª ed., 2005, Lumen Juris; ROQUE ANTONIO CARRAZZA, “A Imunidade Tributária das Empresas Estatais Delegatárias de Serviços Públicos”, p. 38/48, 2004, Malheiros; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 702/705, 30ª ed., 2013, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 640/641, item n. 3.1, 32ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2006, Malheiros), **cuja s lições acentuam** – *mesmo tratando-se de empresas governamentais prestadoras de serviços públicos* – **a estatalidade** das atividades por elas exercidas **em regime** de delegação **pertinente** a serviços **constitucionalmente** monopolizados pelo Poder Público (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 803/806, item n. 14, 34ª ed., 2011, Malheiros, v.g.), **valendo referir**, ante a pertinência de suas observações, **o preciso entendimento** de REGINA HELENA COSTA (“Imunidades Tributárias – Teoria e Análise da Jurisprudência do STF”, p. 143/144, item n. 2.1.6, 2ª ed., 2006, Malheiros):

“Inicialmente, analisemos a situação da empresa estatal – empresa pública ou sociedade de economia mista – que recebeu a outorga, por meio de lei, da prestação de serviço público cuja competência pertence à pessoa política que a criou.

Tais pessoas detêm personalidade de Direito Privado e compõem a Administração Pública Indireta ou Descentralizada. Têm sua criação autorizada, sempre por lei (art. 37, XIX, da CF), para desempenhar atividade de natureza econômica, a título de intervenção do Estado no domínio econômico (art. 173 da CF) ou como serviço público assumido pelo Estado (art. 175 da CF).

Recebendo tais entes o encargo de prestar serviço público – consoante a noção exposta –, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o que inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal.

O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente,

ACO 803 AGR / SP

imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída – empresa pública ou sociedade de economia mista –, que se torna delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico – inclusive tributário – que incide sobre a mesma prestação.

A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, 'caput', da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos." (grifei)

Diversa não é a percepção do tema revelada, em douto magistério, por ROQUE ANTONIO CARRAZZA ("Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 798/801, 27ª ed., 2011, Malheiros):

"Aprofundando o assunto, as empresas estatais, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia – e que, portanto, não exploram atividades econômicas –, não se sujeitam à tributação por meio de impostos, justamente porque são a 'longa manus' das pessoas políticas que, por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar.

A circunstância de serem revestidas da natureza de 'empresa pública' ou de 'sociedade de economia mista' não lhes retira a condição de 'pessoas administrativas', que agem em nome do Estado, para a consecução do bem comum.

Valem, a respeito, as observações do mesmo mestre Geraldo Ataliba: 'Há delegação (o que só cabe por decisão legislativa) quando a pessoa política (União, Estado ou Município) cria uma entidade sob forma de empresa (pública ou mista) e a incumbe de prestar um serviço público. Assim, a empresa estatal é delegada e (na forma da lei) exerce serviço público próprio da entidade política cuja lei a criou'.

ACO 803 AGR / SP

Muito bem, as pessoas administrativas delegatárias de serviços públicos ou do poder de polícia titularizam interesses públicos, que lhes dão grande cópia de prerrogativas, inclusive no que concerne à tributação, a elas se aplicando, por inteiro, a imunidade do art. 150, VI, 'a', da CF.

Sendo mais específicos, tais pessoas, enquanto, no exercício de suas funções típicas, auferem rendimentos, são imunes ao IR e aos demais tributos que incidem sobre lucros, receitas, rendimentos etc.; enquanto proprietárias dos imóveis que lhes dão 'base material' para o desempenho de suas atividades típicas, são imunes ao IPTU; enquanto proprietárias de veículos automotores utilizados na prestação dos serviços públicos ou na prática de atos de polícia, são imunes ao IPVA; e assim avante.

Remarque-se que a circunstância de estas pessoas terem personalidade de direito privado não impede recebam especial proteção tributária, justamente para possibilitar a prestação de serviços públicos ou a prática de atos de polícia.

Reforçando estas idéias, é ponto bem averiguado que algumas atividades só podem ser exploradas pelo Estado, entre nós representado pelas pessoas políticas (a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal). É que a Constituição entendeu que elas são tão essenciais ou dizem tão de perto com a soberania nacional, que não convém naveguem ao sabor da livre concorrência.

De fato, embora entre nós vigore o regime da livre iniciativa, aos particulares – e, por extensão, às empresas privadas – não é dado imiscuir-se em determinados assuntos. Quais assuntos? Basicamente os adnumerados nos arts. 21, 25, 30 e 32 da CF, que tratam, respectivamente, das competências administrativas da União, dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....
Os particulares só ingressam no campo reservado aos serviços públicos ou aos atos de polícia quando contratados pelo Estado, segundo as fórmulas da concessão e permissão. Mas, mesmo quando isto acontece, o Estado não se desonera do dever e da titularidade de supervisioná-los. Afinal, os serviços e os atos de polícia

ACO 803 AGR / SP

continuam públicos. Não migram, por força da concessão ou da permissão, para as hostes do direito privado.

O que estamos querendo significar é que, do mesmo modo em que há um campo reservado à livre iniciativa (art. 170 da CF), há um outro reservado à atuação estatal (art. 175 da CF).

.....
Quando, porém, a empresa pública ou a sociedade de economia mista são delegatárias de serviços públicos ou de poder de polícia, elas, por não concorrerem com as empresas privadas, não se sujeitam aos ditames do precitado art. 173.

.....
Podemos, pois, dizer que, neste caso, as sociedades de economia mista e as empresas públicas, pelas atribuições delegadas de poder público que exercitam, são, 'tão-só quanto à forma', pessoas de direito privado. 'Quanto ao fundo' são instrumentos do Estado, para a prestação de serviços públicos ou a prática de atos de polícia. Acabam fazendo as vezes das autarquias, embora – damo-nos pressa em proclamar – com elas não se confundam.

Neste sentido, enquanto atuam como se pessoas políticas fossem, as empresas públicas e as sociedades de economia mista não podem ter embaraçada ou anulada sua ação pública por meio de impostos. Esta é a consequência de uma interpretação sistemática do art. 150, VI, 'a', da CF.

Não se deve distinguir entre a empresa estatal e a pessoa política que a instituiu, mas, simplesmente, se a hipótese de incidência (fato gerador 'in abstracto') do imposto provém da prestação de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, isto é, de atividades de competência governamental. Em caso afirmativo, são, s.m.j., alcançadas pelos benefícios do art. 150, VI, 'a', da CF." (grifei)

Em suma: tenho para mim que os fundamentos subjacentes à decisão ora recorrida **ajustam-se aos critérios** que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **consagrou** na matéria ora em exame e, *especificamente, em tema de IPVA (ACO 765/RJ, Red. p/ o acórdão Min. MENEZES DIREITO – ACO 789/PI, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI –*

ACO 803 AGR / SP

ACO 797/DF, Rel. Min. EROS GRAU – **ACO 819-AgR-ED/SE**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*).

Observo, de outro lado, que a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento da verba honorária fixada em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, não viola o princípio da equidade, em face de diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte consagrou na apreciação de controvérsia semelhante à ora em análise (ACO 797/DF, Rel. Min. EROS GRAU – ACO 841/ES, Rel. Min. ROSA WEBER – ACO 851/GO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ACO 1.331/GO, Rel. Min. EROS GRAU, *v.g.*):

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO – PERCENTUAL MÍNIMO – ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ALCANCE. Uma vez fixados os honorários advocatícios no mínimo legal, descabe cogitar o excesso.”

(RE 475.553-ED-AgR/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A legislação processual dispõe que os gastos do processo devem ser atribuídos à parte vencida na causa, independentemente de sua culpa pela derrota.

2. A fixação dos honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa está dentro dos limites estabelecidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(AO 1.536-ED/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)

ACO 803 AGR / SP

“Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Honorários de advogado. Alegação de contradição no julgado. Inexistência.

Tal como constou da decisão recorrida, a parte vencida deve arcar com os honorários de advogado fixados em dez por cento do valor atribuído à causa devidamente atualizado. Em se tratando de causa em que vencida a Fazenda Pública (no caso o município de São Paulo), esta Corte firmou o entendimento de que a norma aplicável relativamente à fixação da verba honorária é a do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 491.185-ED/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – grifei)

“ – DIREITO CONSTITUCIONAL.

AÇÃO ORIGINÁRIA (APELAÇÃO CÍVEL). MAGISTRADOS. FÉRIAS: REMUNERAÇÃO DE DUAS ANUAIS, COM ACRÉSCIMO DE 1/3. LEI Nº 8.874, DE 18.07.89, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO (ART. 102, I, ‘N’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCONSTITUCIONALIDADE DO VOCÁBULO ‘MENSAL’, CONSTANTE DO ART. 1º, E DE TODO O ART. 2º, DA LEI REFERIDA.

.....
7. Os honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) do montante da condenação, observados, nessa fixação, os critérios das alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em face do disposto no § 4º.

8. Para tais fins, a apelação é provida parcialmente.

9. Custas em proporção.”

(AO 866/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

ACO 803 AGR / SP

“PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

I – Decisão agravada que, ao fixar a verba honorária, observou o art. 20, § 4º, do CPC, aplicável à espécie.

II – Aplicação de multa.

III – Agravo regimental improvido.”

(RE 477.636-ED-AgR/RN, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Impende assinalar, finalmente, que o entendimento ora exposto reflete-se, por igual, no magistério jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE AUTOMÓVEL EM BURACO ABERTO EM VIA PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PATAMAR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. EQUIDADE ASSEGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

.....
7. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado.

8. No caso, a fixação da verba honorária, em percentual de 10% sobre o valor da condenação (R\$ 7.000,00), foi arbitrada com

ACO 803 AGR / SP

equidade e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC (...)."

(AI 1.407.452-AgRg/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu ‘in casu’.

2. No caso dos autos, a verba honorária sucumbencial foi fixada em valor esse insuficiente para remunerar o trabalho dos causídicos, que atuaram com zelo na demanda por eles patrocinada, merecendo ser recompensados financeiramente de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça.

3. A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa. Honorários advocatícios majorados.

Agravo regimental improvido.”

(REsp 1.399.400-AgRg/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS – grifei)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora questionada.

É o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 803

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S) : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Teori Zavascki e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 26.11.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário